

Processo C-632/19

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

22 de agosto de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Rechtbank van eerste aanleg Antwerpen, afdeling Antwerpen
[Tribunal de Primeira Instância de Antuérpia, Secção de Antuérpia]
(Bélgica)

Data da decisão de reenvio:

27 de março de 2019

Demandantes:

Federale Overheidsdienst Financiën

Openbaar Ministerie

Demandadas:

Metalen Galler NV

KGH Belgium NV

LW-Idee GmbH

[*Omissis*] [referências administrativas]

**Rechtbank van eerste
aanleg Antwerpen,
afdeling Antwerpen
[Tribunal de Primeira
Instância de Antuérpia,
Secção de Antuérpia]
[*Omissis*]
Sentença**

No processo do **FEDERALE OVERHEIDSDIENST FINANCIËN** [Serviço Federal das Finanças] [omissis]

e no processo do **OPENBAAR MINISTERIE** [Ministério Público]

CONTRA:

1) METALEN GALLER NV,

[Omissis]

arguida [omissis]

[Omissis]

2) KGH BELGIUM NV,

[Omissis]

arguida [omissis]

[Omissis]

3) LW-IDEE GmbH,

[Omissis]

arguida, à revelia.

ACUSADOS DE:

- quer ao cometer o crime; quer ao colaborar diretamente na execução do mesmo; quer ao assistir na execução do crime, seja de que modo for, de tal forma que, sem essa assistência, o crime não podia ter sido cometido; quer ao instigar diretamente ao crime através de doações, promessas, ameaças, abuso de autoridade ou de poder, artifícios ilícitos ou astúcias;

- quer ao dar instruções para o cometimento do crime; quer ao providenciar armas, ferramentas ou quaisquer outros meios que serviram para a execução do crime, sabendo que seriam utilizados para tal; quer ao deliberadamente ajudar ou assistir o autor ou os autores do crime nos atos que serviram para preparar, facilitar ou consumir o crime;

- quer ao, de algum modo, participar na fraude enquanto parte interessada;

terem praticado os seguintes factos:

FACTO 1

Introdução no mercado de parafusos provenientes da Indonésia, em vez da China, em 25 de maio de 2010, através da declaração [omissis], evitando assim o pagamento de direitos *antidumping*.

FACTO 2

Apresentação de documentos falsos, incorretos ou dissimulados com vista a ludibriar a alfândega, em 25 de maio de 2010, ao apresentar um certificado com a menção da origem «Indonésia» [omissis].

FACTO 3

Declaração dos parafusos sob uma denominação errada através da declaração [omissis] de 25 de maio de 2010, evitando assim o pagamento de direitos aduaneiros de importação.

[Tabela com os direitos aduaneiros de importação devidos (1 173,80 euros) e os direitos *antidumping* devidos (26 965,74 euros)]

Descrição dos direitos aduaneiros

[Omissis]

[Omissis] [referências processuais].

APRECIÇÃO EM MATÉRIA PENAL

A METALEN GALLER NV e a KGH Belgium NV pedem [omissis] que o processo tributário seja declarado inadmissível ou, pelo menos, julgado improcedente. A título subsidiário, as referidas partes pedem que sejam submetidas algumas questões prejudiciais (conforme formuladas no referido pedido) ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

A Administração Tributária considera que, no caso em apreço, apenas poderá haver dúvidas em relação aos artigos 6.º, n.ºs 6 e 7, e 2.º, n.º 10, do Regulamento n.º 384/96. Devido à comunicação tardia da informação relativa à categorização dos produtos, concebe que não seja impossível que a Comissão tenha violado as disposições do regulamento de base. Caso o Rechtbank entenda que é necessário submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça, pede que seja colocada a questão por si formulada nas suas conclusões complementares apresentadas após a decisão interlocutória [omissis].

[Omissis] [Sanação de um erro material por parte da Administração Tributária]

Atendendo à importância de uma interpretação uniforme e à importância para a decisão da causa, o Rechtbank considera adequado submeter ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, as questões prejudiciais formuladas *infra*.

PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS,

O RECHTBANK,

[base jurídica de direito nacional]

[*Omissis*]

[*Omissis*]

Coloca ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, as seguintes questões prejudiciais:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 91/2009 [do Conselho, de 26 de janeiro de 2009], que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados parafusos de ferro ou aço originários da República Popular da China é inválido, por violação dos artigos 6.º, n.ºs 6 e 7, e 2.º, n.º 10, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia ou do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia, porquanto a Comissão não deu, atempadamente, aos produtores-exportadores chineses a oportunidade de acederem às informações relativas aos tipos do produto com base nas quais foi calculado o valor normal e/ou porquanto a Comissão recusou, no âmbito do cálculo da margem de *dumping* dos produtos em causa e ao comparar o valor normal dos produtos de um produtor indiano com os preços de exportação de produtos similares chineses, tomar em consideração os ajustamentos relacionados com direitos de importação sobre matérias-primas e com impostos indiretos no país análogo (a Índia) ou com as diferenças de (custos de) produção?
- (2) O Regulamento (CE) n.º 91/2009 [do Conselho, de 26 de janeiro de 2009], que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados parafusos de ferro ou aço originários da República Popular da China é inválido, por violação do artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia, ou do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações [objeto] de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia, porquanto a Comissão qualificou, no âmbito da apreciação dos prejuízos, de importações objeto de *dumping* as importações efetuadas por duas empresas chinesas em relação às quais se tinha concluído que não praticavam o *dumping*?

- (3) O Regulamento (CE) n.º 91/2009 [do Conselho, de 26 de janeiro de 2009], que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados parafusos de ferro ou aço originários da República Popular da China é inválido, por violação do artigo 3.º, n.ºs 2, 6 e 7, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia ou do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia, porquanto a Comissão, na apreciação da questão de saber se as exportações da indústria da União contribuíram para os prejuízos sofridos por esta indústria, se baseou em informações sobre produtores que não eram produtores do mercado interno?
- (4) O Regulamento (CE) n.º 91/2009 [do Conselho, de 26 de janeiro de 2009], que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados parafusos de ferro ou aço originários da República Popular da China é inválido, por violação do artigo 19.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia ou do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia, porquanto a Comissão não assegurou que os dois produtores do mercado interno (italianos) tivessem prestado informações adequadas quanto aos motivos que impossibilitaram a entrega de um resumo de informações confidenciais?
- (5) O Regulamento (CE) n.º 91/2009 [do Conselho, de 26 de janeiro de 2009], que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados parafusos de ferro ou aço originários da República Popular da China, viola os artigos 6.º, n.º 6, 6.º, n.º 7, e 2.º, n.º 10, do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia, porquanto a Comissão procedeu tardiamente à comunicação da informação dos produtos, lesando assim os interesses dos produtores-exportadores chineses?

[*Omissis*]

Esta sentença foi proferida e pronunciada pelo Rechtbank van eerste aanleg te Antwerpen, afdeling Antwerpen [Tribunal de Primeira Instância de Antuérpia, Secção de Antuérpia] [*omissis*]

[*Omissis*]

e proferida em audiência pública em 27 de março 2019 [*omissis*],

[*Omissis*] [*Omissis*]